



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

2ª VIA

EXCELENTÍSSO SENHOR CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO PIAUI, serviço público independente dotado de personalidade jurídica própria, CNPJ nº 05.336.854/0001-67, na forma do artigo 44, e 45, II, §§ 2º e 5º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), estabelecida no endereço abaixo timbrado, por intermédio do seu Presidente e representante legal, bem como do(s) advogado(s) legalmente constituído(s) (ata de posse e procuração em anexo – **DOC. 01**), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 44, II, da Lei 8.906/94 e art. 65, II da LC75/93, formular a presente:

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

Em face de **MARCO AURÉLIO ADÃO**, Procurador da República no Estado do Piauí, com endereço profissional na Avenida João XXIII, nº. 1390, Bairro Noivos, Teresina-PI, CEP: 64.045-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O caso refere-se a matéria veiculada no site do Ministério Público Federal - Piauí repercutida na imprensa local, na qual o citado Procurador da República fez declarações tentando desmerecer e desqualificar o exercício da Advocacia, ao afirmar que as causas previdenciárias, especialmente as que tramitam nos Juizados Especiais Federais “são demandas de pouca complexidade e que, embora persistam por relativamente longo lapso



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

temporal, não exigem grande dedicação por parte do advogado, de modo que, a rigor, a cobrança de 30% de honorários, na maioria dos casos, já seria abusiva”.

Verifica-se ainda, a tentativa do Procurador, numa visão antidemocrática e autoritária, em disseminar perante a sociedade, a criminalização e o descrédito da Advocacia, ao afirmar que tais cobranças são condutas reprováveis e que ocasionam, “a um só tempo, o enriquecimento injustificado de número crescente desses profissionais; a manutenção das condições de miserabilidade dos indivíduos que postulam benefícios previdenciários ou assistenciais e, ainda, a descrença na Justiça e na eficiência do Poder Judiciário”.

Com essa conduta o Procurador ora representado afrontou as prerrogativas legais dos advogados de modo geral, atentando contra toda a classe ao violar o dever de urbanidade estabelecido na Lei Complementar 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público, o que configura a infração disciplinar prevista no art. 236, VIII e X, da referida lei, e motiva a presente Representação Disciplinar.

II – DO DIREITO

II.1 – DA COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Ministério Público em seus artigos 127 a 130-A, destacando-se:

Art. 128 – O Ministério Público abrange:

I - O Ministério Público da União que compreende:

- a) O Ministério Público Federal;**
- b) O Ministério Público do Trabalho;**
- c) O Ministério Público Militar;**
- d) O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;**

A Lei Orgânica do Ministério Público da União – LOMPU (Lei Complementar Federal nº 75/93) dispõe sobre as Corregedorias dos seus quatro ramos. Sendo a Corregedoria



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

do Ministério Público Federal tratada nos artigos 63 a 65 da LCF 75/93, competindo ao Corregedor-Geral do MPF, nos termos do art. 65, incisos II e III:

Art. 65 Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I. (...)

II. realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III. instaurar inquéritos contra integrantes da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração de processo administrativo consequente”.

Tendo em vista que a conduta ora analisada foi praticada pelo Procurador da República, o qual é membro do MPF, é que se justifica a presente Representação Disciplinar perante esse Órgão.

II.2 – DO STATUS CONSTITUCIONAL DA ADVOCACIA.

O Procurador da República, ora representado, parece desconhecer o artigo 133 da Constituição Federal, segundo o qual: **“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.**

O constituinte originário reconheceu tal profissão liberal como **integrante do sistema de Justiça** e de relevância ímpar na organização político-social do País, fruto das causas republicanas defendidas pela classe dos advogados ao longo da história brasileira. Vale destacar aqui as palavras de Gladston Mamede¹:

(...) a advocacia é considerada função própria do pacto político. O advogado é fundamental para o Estado Democrático de Direito. (...) Essa percepção é relevante, mormente em face da virada política e jurídica representada pela Constituição de 1988. Tem-se um longo processo histórico, fortemente marcado por constantes esforços de apropriação do poder de Estado, em desproveito da sociedade. (...) A Constituição da República de 1988 considera essa história de abusos e arbitrariedades, repetida nos demais momentos constituintes brasileiros. (...) É nesse contexto que se deve interpretar a constitucionalização do tema advocacia: uma função essencial para o

¹ *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), ao regulamento geral da advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB*, 4. Ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 33/35.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

Estado Democrático de Direito, vetor para que se respeitem os fundamentos da República, seus objetivos fundamentais e seus princípios, os direitos e garantias fundamentais (...) (grifos nossos)

Regulamentando o texto constitucional, a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) assim dispõe:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. (grifamos)

Assim, percebe-se que a Advocacia é uma **função extra estatal indispensável ao Estado Democrático de Direito**, exercendo verdadeiro controle externo difuso do poder público, através da pluralidade de advogados, à qual corresponde uma pluralidade de posições, mas unicidade na disposição de defendê-las². A Constituição e a Lei reconhecem nesta profissão um meio para limitar a compreensão do Estado como poder dissociado da diversidade de valores sociais.

Ora, o profissional da advocacia - função essencial e elementar à administração da Justiça - está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, e tais prerrogativas, conforme preclaro ensinamento do Min. CELSO DE MELLO³,

[...] representam emanções da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome do ordenamento constitucional.

Sendo assim, quando a Constituição Federal enuncia no art. 133 que o advogado é inviolável *'por seus atos e manifestações no exercício da profissão'* garante-lhe uma atuação livre, independente, tendo em conta a missão que desempenha ao representar o cidadão frente ao Estado-Juiz. Merecendo, portanto, tratamento condigno com a importância do seu mister.

As declarações do Procurador da República demonstram seu desrespeito à classe dos Advogados, esquecendo do papel relevante que desempenham na efetivação dos direitos,

² *Idem*, 36.

³ Prefácio da Obra 'Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição, Editora Atlas. Autores: Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

muitas vezes ignorados pela própria ausência do Parquet, como se observa nas audiências de concessão de benefícios assistenciais.

Muito além do exercício do direito de crítica - uma vez que ataca diretamente a dignidade de todos os advogados bem como divulga informações inverídicas - sua manifestação revela uma tentativa de difundir o discurso binário que opõe a sociedade aos advogados, identificando-os como “inimigos”, assim como já ocorreu com tantas outras figuras demonizadas historicamente.

Trata-se de um processo de criminalização da Advocacia, não no sentido literal de tipificação penal, mas no sentido ampliado de condenação, de um intenso processo de destruição da imagem do advogado, associando-o sempre a um “enganador”, a uma figura espúria, movida exclusivamente por seus interesses particulares.

O Representado incute no imaginário popular com sua conduta a ideia de que os advogados ludibriam incautos idosos, deficientes e analfabetos. Quando na verdade os causídicos possibilitam, com seu exercício profissional, a garantia de dignidade a essas pessoas, ao conseguir judicialmente a implantação de benefícios previdenciários, negados administrativamente.

No presente caso o Procurador afirma a desnecessidade dos advogados bem como desmerece seu trabalho ao asseverar ser de extrema simplicidade, sem exigir grande esforço e dedicação dos causídicos, apesar do longo lapso temporal para a resolução das ações previdenciárias no Piauí. O que contribui para a fixação de uma imagem pejorativa da Advocacia, produzindo, inegavelmente, resultados devastadores, inclusive contra o próprio Estado Democrático de Direito, o que não pode prosperar.

II.3 - DO DEVER DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO. (LEI 8.906/94, ART. 6º e ART. 7º, I. LEI COMPLEMENTAR 75/1993, ART. 236, VIII, IX, X).



PIAUÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

A atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional já destacada acima. Nos termos da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o advogado presta verdadeiro *serviço público* e exerce *função social*, atuando em busca da concretização da justiça, razão pela qual está no mesmo patamar que os demais sujeitos do sistema de justiça. É o que dispõe o artigo 6º da mencionada Lei:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao seu desempenho. (grifamos)

Sobre a isonomia de tratamento entre advogados, membros do Ministério Público e juízes, é brilhante a doutrina de Paulo Luiz Netto Lôbo, quando diz:

O preceito do art. 6º complementa o princípio da indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, previsto no art. 2º, ressaltando a isonomia de tratamento entre o advogado, o juiz e o promotor de justiça. Cada figurante tem um papel a desempenhar: um postula, outro fiscaliza a aplicação da lei e o outro julga. As funções são distintas mas não se estabelece entre elas relação de hierarquia e subordinação. Os profissionais do direito possuem a mesma formação (bacharéis em direito) e atuam em nível de igualdade nos seus distintos e inter-relacionados misteres.⁴

Em verdade, a diferença nas atribuições que exercem não implica em submissão ou subordinação. Logo, não existe nem deve existir hierarquia, tampouco temor reverencial entre advogados, magistrados, promotores, procuradores e defensores públicos, não havendo que se falar em qualquer elo subordinativo entre eles. E, por serem elementos importantes na magnitude do seu campo de atuação, devem se tratar com cordialidade e urbanidade, merecendo respeito mútuo e tratamento recíproco adequado.

É nesse contexto que se mostra totalmente inadequada a conduta do Representado, membro do Ministério Público Federal, que não demonstra qualquer respeito em relação, não só a um advogado, mas a toda a classe de profissionais da Advocacia.

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2002



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

O mencionado art. 6º da Lei 8.906/94 traz ainda o **dever de urbanidade**, traduzido no respeito e consideração recíprocos que aquelas entidades deverão observar no tratamento com os advogados. São elementos importantes deste dever a discrição, zelo, lealdade, lhanza no trato e pontualidade, o que não se verificou na conduta do Procurador, ora representado.

A obrigação de ser polido no trato com os advogados é um dever dos membros do Ministério Público da União, motivo pelo qual a atitude do Procurador viola o artigo 236, VIII, IX e X, da Lei Complementar 75/1993, *in verbs*:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

(...)

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal. (grifos nossos).

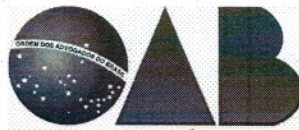
Da análise das notícias veiculadas, tanto pelo site institucional do Ministério Público Federal como pela mídia em geral, verifica-se a total falta de urbanidade do Representado, que faz questão de menosprezar a categoria dos Advogados.

Sobre o tema, insta transcrever as elucidativas palavras de Gladston Mamede:

Sendo o Estatuto uma lei federal, estabelece-se uma regra geral definidora da inexistência de posições hierárquicas, bem como do dever de respeito mútuo, o que não se confunde com apatia: o advogado deve respeitar os outros agentes e participantes processuais, mas não está privado de combatividade; pelo contrário, essa combatividade é um dever seu, para com a classe e para com o cliente, como se afere do artigo 2º do Estatuto. Mas um dever que obrigatoriamente será exercido com polidez e civilidade. ⁵

A conduta do Representado ao proferir alegações perante a mídia informando que as causas previdenciárias, especialmente as que tramitam perante os Juizados Especiais Federais são de extrema simplicidade, baixo custo e pouca exigência profissional do

⁵ MAMEDE, Gladston. A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. 4.ed. São Paulo, Atlas, 2011, p. 142.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

advogado, confirma claramente a quebra do dever de urbanidade, assim como a tentativa de criminalizar a Advocacia, associando-a a uma figura espúria e totalmente desnecessária.

II.4 - DO ABUSO DE AUTORIDADE.

Evidencia-se em definitivo a gravidade da conduta acima descrita através das normas consagradas na Lei 4.898/65, que a definem como crime de abuso de autoridade, *in verbis*:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

No caso, o Procurador da República, ora representado, empregou de meios que violam as garantias asseguradas aos advogados para o exercício de sua profissão. Ademais, verifica-se que a violação das prerrogativas dos advogados, no caso conferir tratamento descortês aos causídicos que prejudica o livre exercício do seu múnus público, se revela atentatória à Constituição Federal, à Lei 8.906/94 e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Além disso, qualquer abuso de poder que venha a atingir mencionadas prerrogativas pode ser considerado constrangimento ilegal. Neste sentido, assevera Júlio Marinho de Carvalho que:

Constituem também constrangimento ilegal e que afetam a liberdade de ação do indivíduo, além dos delitos citados, a ameaça, a chantagem, a intimidação, a coação moral e física, o abuso de poder, isto é, todo ato que pretenda modificar ou impedir coercitivamente a intenção espontânea e lícita duma pessoa.⁶

Portanto, o uso das competências e atribuições para fim diverso ou além do constitucionalmente previsto configura claro abuso de autoridade.

III – DO PEDIDO

⁶ CARVALHO, Júlio Marino de. Os Direitos Humanos no tempo e no espaço, Brasília : Brasília Jurídica, 1998, p. 193-256.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

Ante o exposto, a OAB-PI, com base na legitimação que lhe é conferida pela Lei 8.906/94, na defesa dos profissionais inscritos em seus quadros, bem como das prerrogativas conferidas a todos os advogados, **REQUER** seja recebida e processada a presente **Representação contra o Procurador da República Marco Aurélio Adão, a fim de apurar a ocorrência das infrações disciplinares ora relatadas e, ao final, aplicar as sanções legais cabíveis**, em razão da violação à Lei 8.906/94, bem como da Lei Complementar 75/93, o que configura ainda abuso de autoridade.

Em atenção ao princípio constitucional do contraditório, requer ainda seja esta Seccional intimada de todos os atos processuais, em especial das audiências (com razoável antecedência) e das decisões, para fins de eventual interposição de recurso.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidos, sobretudo através da apresentação de outros documentos pertinentes e oitiva do Procurador ora representado.

São os termos em que pede e aguarda deferimento.

Teresina-PI, 30 de maio de 2016.


FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Presidente OAB/PI


ADÉLIA MOURA DANTAS

OAB/PI 7.604